

de garantir a oferta desses níveis de ensino, de acordo com os padrões mínimos de qualidade, assim compreendidos a variedade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como com vistas à garantia do cumprimento da legislação em vigor.

**§ 2º** O Sistema Estadual de Ensino do Pará compreende, para fins do disposto na presente Resolução, as Instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Estadual e as Instituições de Ensino dedicadas à oferta da Educação Básica mantidas pela iniciativa privada nos níveis dos Ensinos Fundamental e Médio.

**§ 3º** As disposições constantes da presente Resolução disciplinarão, ainda, as atividades das demais Instituições de Ensino em funcionamento em território paraense, dedicadas à oferta de Educação Básica e vinculadas aos municípios que não organizaram seus sistemas de ensino nos termos da Lei nº. 9.394/1996 – LDBEN, bem como dos estabelecimentos educacionais privados que mantêm uma Educação Infantil concomitantemente com outros níveis da Educação Básica.

**§ 4º** A presente Resolução poderá, também, disciplinar o funcionamento das Instituições Escolares integrantes de outros sistemas de ensino, em decorrência do estabelecimento de Regime de Colaboração e/ou de Delegação de Competências, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual de Educação o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação das Instituições e cursos de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, no que se refere à execução dos atos inerentes a tais competências, especialmente:

**I.** Instruir e decidir os processos de credenciamento e de credenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, assim compreendidas aquelas especificadas nos § 2º e 3º do artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;

**II.** Instruir e decidir os processos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta de todos os níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas Instituições de Ensino de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;

**III.** Elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Ensino de sua jurisdição e de autorização e de renovação de autorização dos níveis de ensino por elas requeridos e/ou mantidos, em relação a qualquer uma de suas modalidades;

**IV.** Exercer a supervisão das Instituições de Educação Básica de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;

**V.** Celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;

**VI.** Aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;

**VII.** Julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;

**VIII.** Analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos.

**Parágrafo único** – As competências previstas no inciso I deste artigo, em se tratando de Instituições de Educação Básica instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão por este exercidas, competindo-lhe manter cadastro específico e atualizado de suas Unidades de Ensino junto ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 3º** No que se refere à matéria objeto da presente Resolução, poderá o CEE delegar à Secretaria de Estado de Educação do Pará, por meio de seu órgão competente, as seguintes ações:

**I.** Realizar as visitas para avaliação *in loco*, com vistas à regular instrução dos processos de credenciamento e de credenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, bem como dos pedidos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta de todos os níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas referidas Instituições;

**II.** Realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de ensino mantidos por tais Instituições, com o objetivo de subsidiar as decisões do Conselho Estadual de Educação;

**III.** Implementar e executar outras medidas solicitadas pelo Conselho Estadual de Educação, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Básica no Sistema Estadual do Pará e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados.

## CAPÍTULO II

### DA REGULAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DOS ATOS AUTORIZATIVOS

**Art. 4º** No Sistema Estadual de Ensino do Pará, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção de Educação Básica e a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, dependem da concessão dos competentes Atos Autorizativos emanados do Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Resolução.

**§ 1º** São Atos Autorizativos, nos termos da presente Resolução, os relativos ao credenciamento e credenciamento de Instituições mantenedoras de Educação Básica e à autorização inicial e renovação de autorização para a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, sendo considerados para este fim:

**Credenciamento e Recredenciamento** – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;

**II. Autorização e Renovação de Autorização** – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos níveis e modalidades de ensino que integram a Educação Básica, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento nas Instituições Escolares que integram o Sistema Estadual de Ensino.

**§ 2º** Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

**§ 3º** Qualquer modificação na forma de atuação da Instituição de Ensino, após a expedição dos Atos Autorizativos, relativa à mantenedora, à ampliação e/ou desativação dos níveis de ensino autorizados, à abrangência geográfica das atividades, mudança de endereço ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de alteração dos Atos Autorizativos em vigência, ação que se processará na forma de pedido de aditamento.

**§ 4º** Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

**§ 5º** Os prazos, para fins do disposto neste artigo, contam-se da data de aprovação do respectivo Ato Autorizativo.

**§ 6º** O protocolo do pedido de credenciamento da Instituição de Ensino e de renovação de autorização para a oferta dos níveis da Educação Básica mantidos prorroga a validade do respectivo Ato Autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

**§ 7º** Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Estadual, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos e informações juntados aos autos por solicitação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria de Estado de Educação, no desempenho de suas atribuições de instrução processual.

**Art. 5º** O funcionamento de Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de seus níveis e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

**§ 1º** Na ausência de qualquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela Instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, competindo ao Conselho Estadual de Educação determinar a imediata intervenção no estabelecimento de ensino em funcionamento irregular e a análise da situação acadêmica dos alunos matriculados, com base em relatórios específicos elaborados de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 3º, com vistas à propositura, de acordo com a situação, de medidas tendentes ao aproveitamento dos estudos realizados pelos discentes.

**§ 2º** O funcionamento da Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de seus níveis e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo, implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de autorização ou de credenciamento em trâmite, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do Parecer e/ou Resolução de indeferimento dos referidos processos.

#### SEÇÃO II

#### Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições de Educação Básica

##### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 6º** O início do funcionamento de Instituições de Educação Básica no Estado do Pará está condicionado à concessão do Credenciamento da respectiva Entidade Mantenedora, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da presente Resolução, devendo o pedido ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação conjuntamente com a solicitação de autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das suas atividades.

**Parágrafo único** – Os requerimentos da Instituição, de credenciamento e de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, tramitarão em conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento do estabelecimento de ensino, o credenciamento da entidade mantenedora será concedido juntamente com a autorização para a oferta do nível

de ensino pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

**Art. 7º** A Entidade Mantenedora, ao formular sua solicitação de credenciamento ou recredenciamento, deverá apresentar a seguinte documentação:

I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Pará;

II. Comprovante dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil (Contrato Social ou Estatuto e atas ou documentos que atestem a constituição da diretoria);

III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

IV. Comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

V. Certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI. Certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII. Demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a Instituição – Planilha de Custos;

VIII. Balanço Patrimonial atestado por profissional competente;

IX. Comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;

X. Declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores do nível da Educação Básica pretendido;

XI. Projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, observadas as normas específicas emanadas do Sistema Estadual de Educação quanto à matéria.

**Art. 8º** Protocolada a solicitação de credenciamento, bem como a documentação especificada no *caput*, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infraestrutura mínima exigida para funcionamento dos níveis pleiteados da Educação Básica, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

**§ 1º** Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infraestrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação *in loco*, denominada Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização para a oferta de Educação Básica.

**§ 2º** Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica e fiscal, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 7º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de credenciamento, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

**Art. 9º** Ao final da instrução processual, tomando por base o relatório da Inspeção Prévia, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Estadual de Educação emitirá, em ato único, Parecer sobre o mérito dos pedidos de credenciamento e autorização para a oferta da Educação Básica, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência formal da respectiva decisão.

**Art. 10** Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

#### SUBSEÇÃO II DO RECREDECIMENTO

**Art. 11** As Instituições Mantenedoras deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o respectivo Recredenciamento até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

**Parágrafo único** – Aplicam-se ao processo de Recredenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

**Art. 12** O pedido de Recredenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 7º desta Resolução, sendo que, quando se tratar de Recredenciamento Institucional para a oferta de Educação a Distância, deverão